



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/431 (DR-I)

Recurso por denegação do exercício de direito de resposta –
proposta de arquivamento por extemporaneidade na interposição
do recurso junto da ERC

Lisboa
28 de dezembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/431 (DR-I)

Assunto: Recurso por denegação do exercício de direito de resposta – proposta de arquivamento por extemporaneidade na interposição do recurso junto da ERC

I. Identificação das Partes

“Gonçalo & Adelino, Lda.”, na qualidade de Recorrente, e jornal “*Barcelos Popular*”, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta, relativamente à notícia publicada a 03 de novembro de 2022 pelo jornal *Barcelos Popular* com o título “Ossadas estiveram à vista do público”.

III. Factos apurados

1. Na edição do dia 03 de novembro de 2022, o jornal semanário *Barcelos Popular* publicou um artigo com o título “Ossadas estiveram à vista do Público”, da autoria de Francisco Fonseca.
2. A Recorrente entende que a notícia era difamatória e sem correspondência com a verdade dos factos.

3. Pelo que exerceu o seu direito de resposta junto do jornal *Barcelos Popular* conforme documentos junto ao processo¹, que, todavia, não respondeu, nem procedeu à publicação do texto de resposta.
4. Razão pela qual a Recorrente, através de Advogada constituída, apresentou o presente recurso, via correio eletrónico, requerendo que seja ordenada a publicação do mencionado direito de resposta.

IV. Questão prévia

5. Nos termos do artigo 109.º, n.º 1, alíneas b e d), do Código do Procedimento Administrativo, compete à ERC, a título prévio, conhecer questões que obstem à tomada de decisão sobre o recurso, como é o caso da caducidade do direito que se pretende exercer e da concomitante extemporaneidade do pedido.
6. Da análise preliminar dos factos alegados pela Recorrente resulta ser extemporâneo o recurso para a ERC em matéria da denegação do direito de resposta.
7. Com efeito, a carta a exigir a publicação do texto de resposta foi remetida ao jornal no dia 07 de novembro de 2022, por correio eletrónico, pelo que, não tendo o jornal respondido à Recorrente, o respetivo texto de resposta deveria ter sido obrigatoriamente publicado na edição seguinte do semanário, do dia 10 de novembro, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).
8. E, decorrido o prazo para a publicação do texto de resposta sem que o jornal o tenha feito, disporia a Recorrente de 30 (trinta) dias, contados naturalmente de forma contínua da data da expiração daquele prazo, por se tratar de um prazo de caducidade, para

¹ Entrada ENT-ERC/2022/8815.

interpor recurso junto da ERC, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC²: prazo, esse, que terminou, pois, no dia 10 de dezembro de 2022.

9. Vindo apenas em 20 de dezembro apresentar o presente recurso na ERC, já se encontrava nessa data transcorrido o mencionado prazo legal para a apresentação do recurso pela não publicação do texto de resposta, sendo, pois, manifestamente extemporâneo.
10. Facto, aliás, reconhecido pela própria Recorrente, ao referir expressamente no recurso apresentado a esta entidade reguladora que «mais de um mês depois ainda não foi cumprido o direito de resposta legalmente previsto».

V. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por “Gonçalo & Adelino, Lda.” contra o semanário “*Barcelos Popular*”, relativamente à notícia publicada na edição do dia 03 de novembro de 2022, com o título “Ossadas estiveram à vista do público”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera pela extinção do procedimento, com o conseqüente arquivamento, por extemporaneidade na interposição do recurso junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Lisboa, 28 de dezembro de 2022

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo